

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

**Apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022,
PL nº 2.413/2022 e PL nº 264/2023**

Institui linha especial de crédito rural; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; e altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006; nº 13.340, de 28 de setembro de 2016; e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito rural destinada a pequenos e médios produtores rurais; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; adiciona princípios à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e estende prazos de renegociação de dívidas rurais, previstos nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pequenos e médios agricultores que se enquadrem nos requisitos do Pronaf ou do Pronamp;



II – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano), para os beneficiários do Pronaf; e 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os beneficiários do Pronamp;

III – prazo de pagamento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

IV – limite de financiamento a cada ano agrícola: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por beneficiário do Pronaf, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por beneficiário do Pronamp;

V – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei:

I – poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

II – serão objeto de projeto simplificado de crédito e de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem fornecidos por entidade credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

III – serão preferencialmente destinados a máquinas, implementos e equipamentos fabricados pelas empresas previamente



cadastradas por entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os valores referentes à elaboração do projeto simplificado e aos serviços de assistência técnica e de extensão rural, de que trata o inciso II deste artigo, integram os itens financiáveis da linha de crédito de que se trata.

Art. 4º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto simplificado de que trata o caput deste artigo poderá contemplar a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação de aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e a implementação de fossas sépticas, de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água destinada ao consumo humano e de animais e à produção de alimentos, de acordo com regulamento.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, pela elaboração do projeto simplificado de que trata o caput deste artigo e pelos serviços de assistência técnica e extensão rural que deverão ser prestados durante sua implementação, de acordo com regulamento.



* C D 2 3 4 5 8 2 2 1 6 3 0 0 *

Art. 6º A transferência de que trata o art. 5º desta Lei será limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade familiar e deverá ocorrer em parcela única.

Parágrafo único. Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o caput deste artigo será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar.

Art. 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras contidas no art. 5º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 8º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

V – inclusão digital e acesso à tecnologia;

VI – promoção de práticas agroecológicas e sistemas integrados de produção; VII – adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

VIII – valorização e preservação do conhecimento e das tradições locais;

IX – apoio ao desenvolvimento de circuitos curtos de comercialização e mercados locais; e

X – estabelecimento de metas e prazos para a implementação e avaliação contínua das políticas e programas voltados à agricultura familiar.” (NR)

“Art. 5º

.....
XII – agroindustrialização;

XIII – energia renovável e eficiência energética;

XIV – gestão sustentável dos recursos hídricos e conservação do solo; e

XV - saúde e segurança no trabalho rural.” (NR)



Art. 9º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a prevalência das seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2027 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2036, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2026, independentemente da data de formalização da renegociação.” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2023, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2023 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2023.” (NR)

“Art.

10-

A.



I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2023; e

” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2025. ” (NR)

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2022 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 2035, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2025 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2025. ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2023.

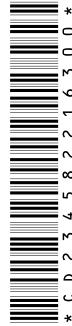


Dep. **TIÃO MEDEIROS**

Presidente

Apresentação: 04/12/2023 19:26:46.933 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 348/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 4 5 8 2 2 1 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234582216300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros